



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.751 - PR (2006/0210392-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO ECAD. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.751 - PR (2006/0210392-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SIGEM - SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. contra decisão (e-STJ fls. 300/303) que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 307/320), a agravante sustenta violação dos artigos 27, 29 e 99 da Lei nº 9.610/96. Aduz que não se pode confundir a autorização decorrente do pagamento dos direitos autorais ao ECAD para fins de execução pública com a utilização indevida da obra literomusical em *jingle* publicitário sem autorização expressa do autor, impondo-se, assim, a procedência do pedido indenizatório. Diz, ainda, que restou demonstrada a legitimidade da recorrente para pleitear, na qualidade de editor, danos morais pela utilização indevida da obra.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.751 - PR (2006/0210392-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - CONTRATO DE EDIÇÃO - OBRA LÍTERO-MUSICAL VEICULADA POR RADIODIFUSÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO AUTORAL - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DA EDITORA - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS DANOS SOFRIDOS PELA EMPRESA EDITORA - DISCUSSÃO PERTINENTE À NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO AUTORAL - ECAD - SUBSTITUTO PROCESSUAL NA DEFESA DOS TITULARES DAS OBRAS INTELECTUAIS - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO DE SEUS ASSOCIADOS - COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR E DISTRIBUIR OS DIREITOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PÚBLICA - ART. 99, LEI 9610/98 - CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DO COMERCIAL POR MEIO DE BOLETOS BANCÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.'

Nas razões do especial, a recorrente defende, além de dissenso pretoriano, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 29 e 99 da Lei nº 9.610/96 ao argumento de que não há confundir a autorização decorrente do pagamento dos direitos autorais ao ECAD para fins de execução pública com a utilização indevida da obra litero-musical em jingle publicitário sem autorização expressa do autor, impondo-se, assim, a procedência do pedido indenizatório;

(ii) art. 27 da Lei nº 9.610/10 sob o fundamento de que restou demonstrada a legitimidade da recorrente para pleitear, na qualidade de editor, danos morais pela utilização indevida da obra.

O recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera.

Inicialmente, não é possível conhecer do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É pacífico que 'Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)' (AgRg nos EDcl no REsp nº 805.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 21/9/2010).

Quanto ao primeiro paradigma, a recorrente limitou-se a transcrever a ementa, deixando de proceder ao indispensável cotejo analítico, sem o que, como visto, não é possível aferir a existência de similitude fática entre os arestos comparados.

No tocante ao segundo julgado, nota-se que o acórdão paradigma resolveu a questão segundo disposições legais diversas daquelas apontadas pela recorrente como violadas, circunstância que inviabiliza o apelo, porquanto 'A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente.' (AgRg no REsp nº 1.068.737/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 27/4/2009).

Quanto ao recurso fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o apelo igualmente não prospera.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte fundamentação:

'(...)

Isto porque, o que houve no caso em tela, conforme os próprios argumentos despendidos pelo apelante em sua exordial, foi a utilização de uma obra musical, sem a autorização de seu titular.

Se, porventura, houve violação aos direitos patrimoniais e morais do titular, ora apelante, é seu ônus provar que sofreu os correspondentes danos, nos moldes do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não se afere nos presentes autos. A contrário senso do alegado pelo apelante, a perícia realizada (fls.106-112) nada prova sobre os supostos danos, visto que apenas constata a imitação da música 'Solidão de Amigos' veiculada pela rádio Capital FMV de Cascavel.

Ademais, cabe salientar, que o apelante não tem legitimidade ativa para requerer o ressarcimento de danos morais, pois estes são inalienáveis e irrenunciáveis, sendo de titularidade exclusiva do autor da referida obra (art. 27, Lei 9610/98), e não de seu editor.

Nessa senda, inexistindo provas de danos sofridos pelo apelante, notório está, que o caso vertente trata da corriqueira desavença da execução pública de obra litero-musical, supostamente sem autorização prévia de seu respectivo titular.

Contudo, evidencia-se no caso sub judice, que houve por parte da empresa contratada pela apelada (Telecomunicações Delfim Ltda), responsável pela produção do aludido comercial, o pagamento feito ao ECAD (fls. 49-55), em virtude da utilização da música por meio de radiodifusão.

Desta feita, conforme dispõe o art. 99 da Lei de Direitos Autorais (9610/98), evidente está, que foi cumprido o preceito normativo pertinente ao pagamento de taxas ao ECAD, associação civil sem fins lucrativos, consistente no único escritório central responsável pela arrecadação ligada à execução de obras musicais.

Acaso não houvesse tais pagamentos, teria respaldo legal, o titular da obra litero-musical (o editor no caso em tela) para requerer os devidos pagamentos pela utilização de sua música, uma vez que obteve a cessão de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos através do contrato de edição firmado com a autora da obra, fato este que autorizá-lo-ia, tão-somente, a pleitear indenização por danos patrimoniais.

Pertinente à obrigatoriedade dos titulares de direitos autorais se filiarem às associações que defendem seus direitos no âmbito extrajudicial e judicial, e que, ainda, em conjunto, mantém o ECAD (art. 99, Lei 9610/198) ora mencionado, tenho que está pacificado o entendimento da sua prescindibilidade.

(...)

Deste modo, resta claro que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição tem legitimidade para, em nome próprio e independentemente de comprovação da filiação de seus associados, postular em juízo a cobrança das retribuições pela reprodução de músicas de autoria de seus filiados.

E, ainda, como na presente demanda ocorreram as referidas contribuições, dúvidas não há, a respeito da desnecessidade de autorização por parte do titular dos direitos autorais para a execução pública de sua obra musical.

Pelo exposto, proponho que seja negado provimento ao presente recurso de apelação, perfilhando-se dos termos integrais exarados na r. sentença' (fls. 222-227 e-STJ).

Por essas razões, vê-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas produzidas pelas partes, firmou sua convicção segundo os elementos de fato e provas revelados na instrução processual.

Sendo assim, nos termos da Súmula nº 7/STJ, rever tais conclusões para dar guarida à tese da recorrente, de que efetivamente o ilícito ocorreu com a utilização indevida da obra em jingle comercial pela recorrida, apresenta-se impossível, inviabilizando o recurso quanto ao ponto.

Por fim, quanto à alegada violação do art. 27 da Lei nº 9.610/96, afeta à legitimidade da recorrente para pleitear, no lugar do autor da obra, danos morais por sua utilização indevida, o provimento do apelo também resta impedido pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, porquanto demandaria, além da revisão do contexto fático-probatório dos autos, a análise das cláusulas contratuais apontadas nas razões do recurso especial, o que é sabidamente incabível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 300/303).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0210392-8

**AgRg no
REsp 889.751 / PR**

Números Origem: 176592001 4392000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS RODRIGO NEIVA PINHEIRO DANIELA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA
ADVOGADO	: TADEU KARASEK JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS RODRIGO NEIVA PINHEIRO DANIELA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA
ADVOGADO	: TADEU KARASEK JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.